

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o n. 00.394.460/0216-53, com sede na Alameda Santos, 647, Jardim Paulista, São Paulo-SP, neste ato representada pelos seus Procuradores subscritores, habilitados nos termos do artigo 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.73/93, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL” e ESPÓLIO DE JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA, [REDACTED], doravante denominado “DEVEDOR”, neste ato representado por sua viúva meeira e inventariante GICÉLIA MOREIRA DA COSTA, [REDACTED]

[REDACTED] e por seus herdeiros MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO, [REDACTED]

[REDACTED]; ESPÓLIO DE MARIA DANIELA DA COSTA CARRILHO, [REDACTED] (representado pelo seu inventariante RONALDO FERNANDES CARRILHO [REDACTED]

[REDACTED]; MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA, [REDACTED]

[REDACTED]; MARIA GICÉLIA DA COSTA, [REDACTED]

[REDACTED]; FERNANDO JOSÉ LEITE DA COSTA, [REDACTED]

[REDACTED]; e ANA CLAUDIA LEITE DA COSTA, [REDACTED]

[REDACTED], neste ato representados por seus advogados subscritores.

Cada uma das partes também denominada “parte” e, conjuntamente, “partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir:

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à regularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico fiscal do devedor;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no artigo 171 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, na Lei 13988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN n.9917, de 14 de outubro de 2020.

1 – DO PASSIVO FISCAL

1.1 O passivo fiscal do devedor inscrito em dívida ativa da União é composto pelos débitos discriminados no ANEXO I;

2 – DO OBJETO

2.1 A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e do devedor, visando o encerramento de litígios judiciais e a quitação dos débitos.

2.2 São objeto do presente termo de transação individual os processos judiciais relacionados no anexo 2 deste termo.

3 – DOS MEIOS DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

3.1. Considerando a situação econômica do DEVEDOR, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou aos órgãos da Administração Pública Federal, bem como a capacidade de pagamento aferida em diversas fontes de informação, será concedido desconto de 70% sobre a dívida consolidada, a seguir resumido:

Débitos não previdenciários	Valor Consolidado das Inscrições em novembro de 2021	% desconto efetivo possível	Valor do desconto efetivo possível (R\$)	Saldo a pagar
80.1.15.091405-80	R\$ 10.067.200,34	70,00%	R\$ 7.047.040,24	R\$ 3.020.160,10
80.1.17.000174-01	R\$138.265.189,65	70,00%	R\$ 96.785.632,76	R\$ 41.479.556,89
80.1.19.140775-45	R\$ 894.924,66	70,00%	R\$ 625.259,61	R\$ 267.968,41
80.1.21.110212-08	R\$ 4.465.414,53	70,00%	R\$ 3.119.510,07	R\$ 1.336.932,89

3.2 Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não incidem sobre o valor principal dos débitos ou das multas previstas no § 1, do artigo 44, da Lei 9430 de 27 de dezembro de 1996 e no § 6, do artigo 80, da Lei 4502, de 30 de novembro de 1964;

3.3 O plano de pagamento relativo aos débitos não previdenciários prevê o recolhimento em 145 prestações mensais, de acordo com a progressão prevista no anexo III;

3.3.1 Entrada correspondente a 5% sobre o valor consolidado da dívida com desconto de 70%, a ser paga em 12 prestações mensais, com primeiro vencimento no mês de assinatura da

transação;

3.3.2 Cento e trinta e três parcelas mensais, com vencimento inicial a partir do mês seguinte ao décimo segundo mês da entrada;

3.4 Considerando a situação econômica do espólio e dos herdeiros, o pagamento das parcelas de entrada de que trata o item 3.3.1 e das prestações subsequentes previstas no item 3.3.2 será realizada mediante a imputação de 100% (cem por cento) dos valores decorrentes da alienação dos imóveis descritos no anexo IV, deduzidas do valor das dívidas eventualmente existentes sobre o mesmo, das despesas de corretagem e do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, bem como do pagamento em dinheiro no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme o disposto nos itens 3.4.1 a 3.5.

3.4.1 O pagamento das parcelas mediante a imputação de valores decorrentes da alienação dos imóveis acarretará a antecipação das parcelas vincendas, independentemente da quantidade de parcelas quitadas com o respectivo montante;

3.4.2. A entrada parcelada em doze meses será quitada com o montante decorrente da alienação do imóvel objeto do Negócio Jurídico Processual firmado entre as partes, bem como de outros bens imóveis necessários à sua integralização. Após a liquidação da entrada, o pagamento decorrente da alienação dos imóveis deverá ocorrer no prazo de seis meses, sob pena de rescisão da transação, contados da data da imputação do pagamento total da entrada, independentemente da quitação de parcelas vincendas;

3.4.3. Nas parcelas subsequentes, o pagamento decorrente da alienação dos imóveis deverá ocorrer no prazo de seis meses, sob pena de rescisão da transação, contados da data da imputação decorrente da venda anterior;

3.4.4. Quando o pagamento do preço da alienação dos imóveis for realizado de forma parcelada, o prazo de seis meses previsto nos itens 3.4.2.e 3.4.3 será contado da primeira imputação, sendo que está não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da venda quando esta for igual ou inferior ao montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ou inferior a 5% quando o valor da venda for superior à quantia supramencionada;

3.5 O prazo de imputação dos valores decorrentes da alienação dos imóveis de que trata os itens 3.4.2 a 3.4.4 será de até doze meses, na hipótese de realização da venda conjunta de mais de um imóvel.

3.6 A imputação dos valores decorrentes da alienação dos imóveis ocorrerá somente nas parcelas imediatamente subsequentes às quitadas;

3.7 A imputação dos valores decorrentes da alienação dos imóveis será dará mediante o recolhimento de DARF com valor líquido da venda a ser requerido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José dos Campos pelo DEVEDOR;

3.8 O pagamento da parcela reduzida no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) incidirá, subsidiariamente, na hipótese de ausência de imputação de valores decorrentes da alienação dos imóveis, inclusive nas parcelas de entrada, e, independentemente da quitação de parcelas vincendas, sem prejuízo do disposto nos itens 3.4.2 e 3.4.3;

3.9 O valor das parcelas será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais ou por outro índice que vier a

substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

3.10 O pagamento da parcela reduzida no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) deverá ser efetuado até o último dia útil de cada mês por meio de DARF a ser emitido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José dos Campos, mediante requerimento do DEVEDOR;

3.11 O presente acordo de transação suspende a exigibilidade dos créditos transacionados, enquanto perdurar o acordo;

3.12 A formalização do presente acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelo DEVEDOR dos débitos transacionados;

3.13 Os débitos objeto desta transação somente serão extintos quando cumpridos integralmente os requisitos previstos no momento da celebração do acordo;

3.14 Uma vez quitado o valor consolidado integral da transação, os imóveis listados no anexo IV serão liberados e eventuais valores remanescentes das vendas permanecerão com o DEVEDOR.

4 – DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

4.1 O DEVEDOR reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável as inscrições em Dívida Ativa da União listadas no Anexo I, objeto do acordo, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente e futura.

4.2 Nos 10 dias subsequentes à assinatura deste termo, o DEVEDOR deverá peticionar nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração de acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos.

4.3 Firmado o presente acordo de transação, o DEVEDOR, desistirá, no prazo de 30 dias a contar da assinatura da transação, de toda e qualquer ação, recurso, incidente e/ou alegação, presente ou futura, contrária aos pedidos de redirecionamento das execuções fiscais formulados pela FAZENDA NACIONAL em face do DEVEDOR nos feitos relacionados às inscrições em Dívida Ativa listada no Anexo I.

4.4 A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem o DEVEDOR do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais devidos.

4.5 Nos 30 dias subsequentes à assinatura deste termo, O DEVEDOR deverá digitalizar os processos judiciais relativos aos débitos transacionados, solicitando previamente aos respectivos juízos o cadastro dos metadados no sistema PJE para posterior *upload* das imagens pelo DEVEDOR|.

5 – DOS DEMAIS TERMOS E CONDIÇÕES

5.1 A celebração desta transação individual importa em:

5.1.1 Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos inscritos listados nos Anexo I,

renovada a cada pagamento periódico;

5.1.2 Obrigação de renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, no prazo de 30 dias a contar da assinatura da transação, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do artigo 487 da Lei nº 13.105 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

5.1.3 Adimplemento do plano de pagamento dos débitos incluídos na transação, por meio dos pagamentos mensais previstos no item 3.3 e 3.4;

5.1.4 Reconhecimento de que o valor das parcelas será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, inclusive nos meses de moratória, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

5.1.5 Reconhecimento de que o prazo máximo de pagamento das dívidas objeto desta transação individual será de 145 (cento e quarenta e cinco) meses, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento;

5.1.6 Compromisso de efetuar os pagamentos das parcelas mensais por meio de documentos de arrecadação a serem solicitados à unidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos -SP;

5.1.7 Interrupção de prescrição de todos os débitos objeto de acordo a cada pagamento efetuado, consoante previsão do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

5.1.8 Compromisso de, no prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e/ou do FGTS após a formalização do acordo de transação, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou contrato firmado com ente federativo de porte e saúde financeira similar àquele do contrato já aceito no item 4.1.1;

5.1.9 Compromisso de manter regular a situação dos parcelamentos vigentes;

5.1.10 Compromisso de manter regularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;

5.1.11 Compromisso de comprovar semestralmente, por meio de requerimento administrativo, a situação das obrigações e empréstimos assumidos perante instituições financeiras;

5.1.12 Autorização de acesso à FAZENDA NACIONAL pelo DEVEDOR de suas declarações e escritas fiscais;

5.1.13 Compromisso de apresentar semestralmente, por meio de requerimento administrativo, nos meses de janeiro e de julho de cada ano, documentos que comprovem o

recolhimento regular dos pagamentos decorrentes desta transação e demais informações previstas no item 6.1;

5.2 O DEVEDOR aceita e assume as seguintes obrigações:

5.2.1 – Informar à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José dos Campos sobre a existência de todos os bens e direitos em nome do espólio DEVEDOR;

5.2.2 – Comunicar à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José dos Campos, com antecedência mínima de dez dias, acerca da alienação dos imóveis descritos no anexo IV, bem como encaminhar à referida unidade os títulos provenientes das alienações, sejam eles públicos ou particulares, mediante requerimento administrativo a ser protocolado na plataforma REGULARIZE;

5.2.3 Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem na rescisão de acordo;

5.2.4 Não utilizar a transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.2.5 Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou destinação dos bens, de direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.2.6 Declarar não ter alienado ou onerado bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação de créditos inscritos;

5.2.7 Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, ônus, direitos e valores;

5.2.8 Informar nos processos da execução fiscal, sempre que tomar conhecimento da expedição de precatório em seu favor ou de depósito judicial passível de levantamento.

5.2.9 Registrar o presente Termo de Transação em cartórios de títulos e documentos desta capital, em até 30 dias após a sua assinatura;

5.3 Os débitos, objeto deste termo de transação individual, não poderão ser abrangidos por outra transação ou Negócio Jurídico Processual que tenha por finalidade plano de amortização.

5.4 Todas as comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelo DEVEDOR através da apresentação de requerimento administrativo via plataforma REGULARIZE, com expressa menção no processo SEI nº 19653.100222/2021-16;

5.5 A formalização desta transação não impede que as inscrições em Dívida Ativa da União listadas nos Anexo I, sejam objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do artigo 89 e seguintes da IN RFB nº 1.717/20, hipóteses em que eventuais créditos serão alocados na conta da transação.

6- DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

6.1 A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

6.1.1 Prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do DEVEDOR, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas a sua condição perante a dívida ativa da União;

6.1.2 Presumir a boa-fé do DEVEDOR em relação às declarações prestadas no momento da celebração de acordo de transação proposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

6.1.3 Notificar o DEVEDOR sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo de 30 dias para regularização do vício;

6.1.4 Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

7 – DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

7.1 Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

7.1.1 A ausência de imputação de valores decorrentes da alienação dos imóveis elencados no anexo IV, no prazo de seis meses durante o período da entrada de que trata o item 3.3.1, independentemente do pagamento da parcela reduzida no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

7.1.2 A ausência de imputação de valores decorrentes da alienação dos imóveis elencados no anexo IV, no prazo de seis meses de que trata os itens 3.4.2 a 3.4.4, independentemente do pagamento da parcela reduzida no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

7.1.3 A constatação pela FAZENDA NACIONAL de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do DEVEDOR, ressalvada as alienações dos imóveis descritos no anexo IV, cujo produto da alienação é destinado ao pagamento das parcelas do presente acordo;

7.1.4 A constatação pela União da existência de qualquer bem ou direito existente em nome do Espólio devedor que não tenha sido o mesmo informado pelo contribuinte;

7.1.5 A ausência de comunicação e/ou encaminhamento dos documentos da alienação de algum dos imóveis elencados no anexo IV do presente termo, no prazo de trinta dias da realização do negócio.

7.1.6 A comprovação de que o DEVEDOR procedeu à alienação de algum dos imóveis

descritos no anexo IV em forma e preço diversa da informada;

7.1.7 Comprovação de que o DEVEDOR incorreu em fraude à execução, nos termos do artigo 185 da Lei 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, ressalvada as alienações dos imóveis descritos no anexo IV, cujo produto da alienação é destinado ao pagamento das parcelas do presente acordo;

7.1.8 Descumprimento das obrigações estipuladas nos itens 4.3 e 5.1.2;

7.1.9 Descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

7.1.10 Descumprimento das obrigações com o FGTS, não sanado no prazo de 90 (noventa) dias da notificação;

7.1.11 Comprovação de que o DEVEDOR se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar e dissimular a origem e destinação dos bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou identidade dos beneficiários de sus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

7.1.12 Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do DEVEDOR, nos termos da Lei 8.397/1992;

7.2 A rescisão de transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

7.3 Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação pelo DEVEDOR, ainda que relativa a débitos distintos;

7.4 O DEVEDOR será notificado sobre a incidência de algumas hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço cadastrado na plataforma REGULARIZE na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

7.5 O DEVEDOR poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período;

7.5.1 A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

7.5.2 Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao DEVEDOR acompanhar a respectiva tramitação.

7.5.3 A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional na 3ª região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

7.5.4 O DEVEDOR será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

7.5.5 O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo os requisitos previstos na legislação processual civil;

7.5.6 Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

7.5.7 A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 3ª Região.

7.5.8 Importará renúncia à instância recursal e não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo DEVEDOR, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

7.6 Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

7.7 Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

7.8 Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

8.2 As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a obrigação contida nos itens 4.3 e 5.1.2;

8.2.1 O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

8.2.1.1 O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

8.2.1.2 No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação do DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável;

8.3 A presente transação individual foi autorizada na forma prevista nos artigos 45 e 46 da Portaria PGFN nº 9.917/2020 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva de homologação pelos Juízos das Execuções Fiscais.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

ANTONIO
BERNARDINO
CARVALHO
RIBEIRO: [REDACTED]

Assinado digitalmente por ANTONIO
BERNARDINO CARVALHO
RIBEIRO [REDACTED]
DN: cn=ANTONIO BERNARDINO
CARVALHO RIBEIRO [REDACTED], o=BR,
ou=ICP-Brasil, ou=RFB e-CPF A3,
email=antonio.c.ribeiro@pgfn.gov.br
Data: 2021.11.29 11:33:31 -03'00'

Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos
Antônio Bernardino Carvalho Ribeiro

GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA
GONCALVES [REDACTED]

Assinado de forma digital por GABRIEL AUGUSTO
LUIS TEIXEIRA GONCALVES [REDACTED]
Dados: 2021.11.29 11:55:02 -03'00'

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da PRFN 3ª Região
Gabriel Augusto Luís Teixeira

MARIANA
FAGUNDES LELLIS
VIEIRA [REDACTED]

Assinado de forma digital por
MARIANA FAGUNDES LELLIS
VIEIRA [REDACTED]
Dados: 2021.11.29 12:20:58
-03'00'

Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Mariana Fagundes Lellis Vieira

DANIEL BORGES
COSTA

Assinado de forma digital por
DANIEL BORGES COSTA
Dados: 2021.12.03 17:21:58 -03'00'

ESPÓLIO DE JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA

ANEXO I - DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS

Número da Inscrição	Número do Processo Judicial	Juízo	Receita Principal	Valor Principal da Inscrição	Valor da Multa da Inscrição	Valor dos Juros da Inscrição	Valor do Encargo legal da Inscrição	Valor Consolidado da Inscrição
80.1.15.091405-80	50006307220204036103	04ª Vara Federal - SJC	3543 - DIV.ATIVA-IRPF	R\$ 2.426.486,27	R\$ 0,00	R\$ 5.962.847,35	R\$ 1.677.866,72	R\$ 10.067.200,34
80.1.17.000174-01	00025325320174036103	4ª Vara Federal - SJC	3543 - DIV.ATIVA-IRPF	R\$ 11.950.618,44	R\$ 26.888.891,49	R\$ 76.381.481,45	R\$ 23.044.198,27	R\$ 138.265.189,65
80.1.19.140775-45	-	-	3543 - DIV.ATIVA-IRPF	R\$ 149.384,04	R\$ 112.038,03	R\$ 552.145,81	R\$ 81.356,78	R\$ 894.924,66
80.1.21.110212-08	-	-	3543 - DIV.ATIVA-IRPF	R\$ 789.923,23	R\$ 592.442,43	R\$ 2.677.102,10	R\$ 405.946,77	R\$ 4.465.414,53

ANEXO II - DAS EXECUÇÕES FISCAIS DOS DÉBITOS OBJETO DA TRANSAÇÃO

Número da Inscrição	Número do Processo Judicial	Situação Atual
80.1.15.091405-80	50006307220204036103	Nomeação de bens à penhora / expedição de mandado de penhora
80.1.17.000174-01	00025325320174036103	Findado o prazo para indicação de bens à Penhora

ANEXO III - DO PLANO DE PAGAMENTO

Sequência dos meses	Estimativa de valor a ser arrecadado com a venda dos imóveis, conforme avaliações	Valor da Parcela Mensal paga pelos herdeiros	Total pago no período	Saldo da transação	Observações:
-	-	-	-	R\$ 46.104.618,28	
1º ao 12º		R\$ 192.102,58	R\$ 2.305.230,91	R\$ 43.799.387,37	<p>Imóveis para pagamento da Entrada: 1º imóvel: Fazenda Buquirinha (Matrículas nº 1976, 1971, 1972 e 1974 - 2º CRI de São José dos Campos), cuja venda resultará na imputação do valor de R\$ 1.011.632,65 para pagamento de parte da entrada da transação. 2º imóvel: será vendido para pagamento do remanescente para quitação da entrada, no valor de aproximadamente R\$ 1.300.000,00</p>
18	R\$ -				R\$ 2.305.230,91
19	R\$ 22.000,00				
20	R\$ 22.000,00		R\$ 110.000,00	R\$ 43.689.387,37	
21	R\$ 22.000,00				
22	R\$ 22.000,00				
23	R\$ 22.000,00				
				Remanescente	
				Total	R\$ 43.799.387,36
				Parcelas (Remanescente de 133 parcelas):	R\$ 329.318,70

Entrada	Valor da Entrada (5%)	R\$ 2.305.230,91
	Valor das Parcelas de Entrada (Total de 12):	R\$ 192.102,58
Remanescente		
		R\$ 43.799.387,36
		R\$ 329.318,70

ANEXO III - DO PLANO DE PAGAMENTO

R\$	-			Valor decorrente da imputação do resultado líquido da venda do imóvel
R\$	22.000,00			
R\$	22.000,00		R\$ 43.579.387,37	
R\$	22.000,00			
R\$	22.000,00			
R\$	22.000,00			
R\$	22.000,00			
R\$	-			Valor decorrente da imputação do resultado líquido da venda do imóvel
R\$	22.000,00			
R\$	22.000,00		R\$ 43.469.387,37	
R\$	22.000,00			
R\$	22.000,00			
R\$	22.000,00			
R\$	22.000,00			
R\$	-			Valor decorrente da imputação do resultado líquido da venda do imóvel
R\$	22.000,00			
R\$	22.000,00		R\$ 43.359.387,37	
R\$	22.000,00			
R\$	22.000,00			
R\$	22.000,00			
R\$	22.000,00			
R\$	-			Valor decorrente da imputação do resultado líquido da venda do imóvel
R\$	22.000,00			
R\$	22.000,00		R\$ 43.469.387,37	
R\$	22.000,00			
R\$	22.000,00			
R\$	22.000,00			
R\$	-			Valor decorrente da imputação do resultado líquido da venda do imóvel

24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48

ANEXO III - DO PLANO DE PAGAMENTO

R\$	22.000,00	R\$	110.000,00	R\$	43.359.387,37	
R\$	22.000,00					
R\$	22.000,00					
R\$	22.000,00					
R\$	22.000,00					
R\$	-					Valor decorrente da imputação do resultado líquido da venda do imóvel
R\$	22.000,00	R\$	110.000,00	R\$	43.249.387,37	
R\$	22.000,00					
R\$	22.000,00					
R\$	22.000,00					
R\$	22.000,00					
R\$	-					Valor decorrente da imputação do resultado líquido da venda do imóvel
R\$	22.000,00	R\$	110.000,00	R\$	43.139.387,37	
R\$	22.000,00					
R\$	22.000,00					
R\$	22.000,00					
R\$	22.000,00					
R\$	-					Valor decorrente da imputação do resultado líquido da venda do imóvel
R\$	22.000,00	R\$	110.000,00	R\$	43.029.387,37	
R\$	22.000,00					
R\$	22.000,00					
R\$	22.000,00					
R\$	22.000,00					
R\$	-					Valor decorrente da imputação do resultado líquido da venda do imóvel
R\$	22.000,00	R\$	110.000,00	R\$	42.919.387,37	
R\$	22.000,00					
R\$	22.000,00					

49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75

ANEXO III - DO PLANO DE PAGAMENTO

76	R\$	22.000,00					
77	R\$	22.000,00					
78	R\$	-					Valor decorrente da imputação do resultado líquido da venda do imóvel
79	R\$	22.000,00					
80	R\$	22.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 42.809.387,37			
81	R\$	22.000,00					
82	R\$	22.000,00					
83	R\$	22.000,00					
84	R\$	-					Valor decorrente da imputação do resultado líquido da venda do imóvel
85	R\$	22.000,00					
86	R\$	22.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 42.699.387,37			
87	R\$	22.000,00					
88	R\$	22.000,00					
89	R\$	22.000,00					
90	R\$	-					Valor decorrente da imputação do resultado líquido da venda do imóvel
91	R\$	22.000,00					
92	R\$	22.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 42.589.387,37			
93	R\$	22.000,00					
94	R\$	22.000,00					
95	R\$	22.000,00					
96	R\$	-					Valor decorrente da imputação do resultado líquido da venda do imóvel
97	R\$	22.000,00					
98	R\$	22.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 42.479.387,37			
99	R\$	22.000,00					
100	R\$	22.000,00					
101	R\$	22.000,00					

R\$ 54.283.000,00

